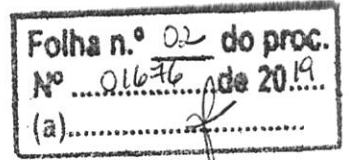




1676

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo



OFÍCIO GP. Nº. 220/2019

Proc. nº. 5166/2019-1

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamento.
16/04/2019
ig Mello
PRESIDENTE

São Caetano do Sul, 05 de abril de 2019.

Senhor Presidente,

Temos a elevada honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que **“REGULAMENTA A EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE COMPARTILHAMENTO DE MODAIS ATIVOS OU ELÉTRICOS DE TRANSPORTE INDIVIDUAL NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A proposta legislativa tem por objetivo definir e regular os serviços de compartilhamento de modais ativos e elétricos (bicicletas, patinetes e etc) visando estabelecer as condições de viabilidade e operacionalidade aos usuários e operadoras dessa tecnologia.

Esse sistema de transporte individual é um importante elemento para garantir uma melhora nas condições de sustentabilidade urbana, reduzindo a emissão de poluentes e desafogando o sistema viário, bastante sobrecarregado.

Verifica-se que com a promoção desse sistema em nossa cidade estaremos, mais uma vez, contribuindo com os objetivos traçados pelas políticas urbana e de mobilidade, contribuindo também para melhora da qualidade de vida dos nossos munícipes.



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

03
P

Dessa forma justifica-se o estímulo governamental da inovação e do desenvolvimento de novos modais de transporte individual, ativo ou elétrico, por meio da regulamentação da exploração desse serviço em nossa cidade.

Na proposta legislativa apresentada assegura-se o respeito ao espaço público e ao trânsito de pedestre e ficam estabelecidos critérios a serem observados pelas operadoras do sistema de compartilhamento de modais, permitindo a convivência dessa novidade com todos as outras formas de transporte já estabelecidas em nossa sociedade.

São estas, em síntese, as justificativas que devem ser consignadas nesta Mensagem, aguardando o pleno acolhimento por parte dos ilustres Membros do Poder Legislativo, ao mesmo tempo em que solicitamos seja o presente Projeto, dada à relevância da matéria, apreciado em regime de urgência, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

JOSE AURICCHIO JUNIOR

Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Dr. Pio Mielo

DD. Presidente da Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Nesta



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

04
f

PROJETO DE LEI NºDE.....DEDE 2019.

“REGULAMENTA A EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE COMPARTILHAMENTO DE MODAIS ATIVOS OU ELÉTRICOS DE TRANSPORTE INDIVIDUAL NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

JOSE AURICCHIO JUNIOR, Prefeito do Município de São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas nos termos do art. 69, XI da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte **LEI**:

Art. 1º Fica regulamentada a exploração de serviço de compartilhamento de modais ativos ou elétricos nas vias e logradouros públicos do Município de São Caetano do Sul, intermediadas por plataformas digitais gerenciadas por Operadora de Tecnologia para Modos Ativos - OTMA, como opção de transporte público sustentável e não poluente, com respeito ao meio ambiente equilibrado.

Parágrafo único. Considera-se modal ativo ou elétrico todo equipamento que permita a realização de deslocamento de maneira sustentável e alternativa a veículo movidos a combustão, incluindo, mas não se limitando às bicicletas e patinetes ou outro equipamento individual autopropelido colocados à disposição dos munícipes.

Art. 2º A presente Lei tem como objetivos:

- I - introduzir modal de transporte não poluente promovendo mobilidade sustentável, lazer e qualidade de vida à população;
- II - combater o sedentarismo e promover a prática de hábitos saudáveis;
- III - promover a redução do congestionamento e a poluição ambiental;



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo



IV - viabilizar a humanização do ambiente urbano e a responsabilidade social.

Art. 3º A exploração do serviço de compartilhamento de modais ativos ou elétricos no Município de São Caetano do Sul deverá observar as seguintes diretrizes:

I - privilegiar os locais próximos aos pontos de maior demanda do sistema de transporte coletivo municipal;

II - privilegiar os locais próximos à rede cicloviária existente;

III - universalizar o uso de modais ativos ou elétricos, buscando o atendimento a todas as regiões do Município;

IV - incentivar o desenvolvimento de novas tecnologias para aperfeiçoamento no uso dos recursos do próprio sistema;

V - ofertar sistema de simples utilização pelo usuário, com informações legíveis e de fácil compreensão e operacionalidade;

VI - incentivar o deslocamento de curtas distâncias com meios alternativos de transporte;

VII - promover a segurança no trânsito;

VIII - democratizar o uso do sistema de mobilidade, promovendo a equidade social no Município.

Art. 4º A exploração do serviço de compartilhamento de modais ativos ou elétricos nas vias e logradouros públicos por OTMA's, a ser disponibilizado para uso público, será concedida pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana – SEMOB, observando os critérios definidos nesta Lei.



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

06
f

§ 1º Para exploração do serviço as OTMA deverá estar credenciada junto à SEMOB e disponibilizar centro de atendimento físico em São Caetano do Sul para atuar no suporte à operação e atendimento aos usuários.

§ 2º O credenciamento terá validade de 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser renovada por igual período, desde que requerido com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do término da autorização.

§ 3º A exploração do serviço descrito no *caput* deste artigo deverá ser realizada por meio de plataforma tecnológica gerida pela OTMA, assegurada a não discriminação de usuários e a promoção do amplo acesso ao serviço, sob pena de descredenciamento.

§ 4º Além da plataforma tecnológica, a OTMA poderá empregar outros meios para disponibilização do serviço aos usuários, mediante aprovação da SEMOB.

Art. 5º A OTMA fica obrigada a abrir e compartilhar com o Município os dados necessários ao controle e à regulação de políticas públicas de mobilidade urbana, garantida a privacidade e confidencialidade dos dados pessoais dos usuários.

Art. 6º Compete à OTMA:

I - otimizar a demanda pela utilização dos modais ativos ou elétricos compartilhados;

II - cadastrar os usuários e gerir a utilização dos modais ativos ou elétricos mediante adoção de plataforma tecnológica;

III - disponibilizar o serviço de compartilhamento dos modais ativos ou elétricos com base nos conceitos de cidadania e urbanidade, sem ferir a legislação de trânsito e o ordenamento urbano.

Art. 7º Além do disposto no art. 6º desta Lei, são requisitos mínimos para a prestação do serviço:



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

07
f

- I - utilização de mapas digitais para localização dos equipamentos;
- II - avaliação da qualidade do serviço pelos usuários;
- III - disponibilização eletrônica ao usuário de canais de suporte e atendimento;
- IV - emissão de recibo eletrônico para o usuário com as seguintes informações:
 - a) origem e destino da viagem;
 - b) tempo total e distância da viagem;
 - c) especificação dos itens do preço total pago.

Art. 8º O uso das vias e logradouros públicos de São Caetano do Sul para exploração de atividade econômica de serviço de compartilhamento de modais ativos e elétricos fica condicionado ao pagamento, pelas OTMAs, até o quinto dia útil de cada mês o valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor total das viagens, recebido em decorrência dos serviços prestados no Município.

§ 1º Para fins de credenciamento, será cobrado o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 2º As receitas do Município obtidas com os pagamentos dos valores previstos nesta Lei, serão destinadas ao Fundo Municipal de Transportes, criado pela Lei nº 4.011, de 19 de novembro de 2001, através de relatórios analíticos em arquivos digitais que deverão ser apresentados mensalmente para a devida prestação de contas.

Art. 9º A fixação do valor para utilização dos modais ativos ou elétricos ficará a critério da OTMA que dará publicidade dos parâmetros utilizados para cobrança.

Art. 10 A liberdade tarifária estabelecida no art. 9º desta Lei não impede que o Município exerça sua competência fiscalizatória para reprimir eventuais práticas desleais e abusivas cometidas pelas OTMAs.



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

Art. 11 Os modais ativos e elétricos vinculados ao sistema de compartilhamento devem ter identidade própria, como adesivos ou pinturas visíveis que facilitem a identificação, submetida à aprovação da SEMOB, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Fica autorizada a exploração de publicidade no corpo dos equipamentos e na plataforma tecnológica disponibilizada aos usuários.

Art. 12 As OTMAs ficam autorizadas a alocar os modais ativos e elétricos em paraciclos, bicicletários, estações e vagas dedicadas, públicos ou particulares, exclusivos ou não, localizados em vias e logradouros públicos, conforme regras a serem definidas pela SEMOB, bem como de outros órgãos ou entidade públicas competentes, no âmbito de suas respectivas atribuições.

Art. 13 As OTMAs poderão solicitar cadastramento junto à secretaria responsável para operação e manutenção de ciclofaixas de lazer.

Parágrafo único. O circuito proposto deverá ser aprovado pela SEMOB, observando a segurança dos usuários, as interferências na rede viária, a proximidade com pontos de lazer e as regras dispostas na legislação vigente.

Art. 14 A violação de qualquer dispositivo desta Lei e de normas complementares relativas ao serviço pelas OTMAs, de acordo com a sua gravidade, importará na aplicação das seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação em vigor:

I - advertência, por escrito, ao e-mail informado pelas Operadoras de Tecnologia para Modos Ativos no ato de cadastramento junto à Secretaria de Mobilidade Urbana, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis e decorrentes de outras normas;

II - multa no valor de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

09

III - no caso de reiteradas violações, o cancelamento da autorização para a exploração do serviço.

Art. 15 Compete à SEMOB fiscalizar as atividades previstas nesta Lei, inclusive para reprimir práticas desleais e abusivas cometidas pelas OTMAs, sem prejuízo da atuação das demais secretarias no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul,de.....de....., 142º da fundação da cidade e 71º de sua emancipação Político-Administrativa.

JOSE AURICCHIO JUNIOR

Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 1676/2019

AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL

ASS.: PROJETO DE LEI QUE REGULAMENTA A EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE COMPARTILHAMENTO DE MODAIS ATIVOS OU ELÉTRICOS DE TRANSPORTE INDIVIDUAL NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

PARECER Nº 067, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2019-2020, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Poder Executivo, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade regulamentar a exploração do serviço de compartilhamento de modais ativos ou elétricos de transporte individual no município de São Caetano do Sul e dá outras providências.

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Da mensagem que acompanha o projeto de lei em tela, é possível extrair *“A proposta legislativa tem por objetivo definir e regular os serviços de compartilhamento de modais ativos e elétricos (bicicleta, patinetes e etc) visando estabelecer as condições de viabilidade e operacionalidade aos usuários e operadoras dessa tecnologia.”*

Prosseguindo: *“Esse sistema de transporte individual é um importante elemento para garantir uma melhora nas condições de sustentabilidade urbana, reduzindo a emissão de poluentes e desafogando o sistema viário, bastante sobrecarregado.”*

E mais: *“Verifica-se que com a promoção desse sistema em nossa cidade estaremos, mais uma vez, contribuindo com os objetivos traçados pelas políticas urbana e de mobilidade, contribuindo também para melhora da qualidade de vida dos nossos munícipes.”*



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 1676/2019

Mais ainda: *“Na proposta legislativa apresentada assegura-se o respeito ao espaço público e ao trânsito de pedestre e ficam estabelecidos critérios a serem observados pelas operadoras do sistema de compartilhamento de modais, permitindo a convivência dessa novidade com todas as outras formas de transporte já estabelecidas em nossa sociedade.”*

Finalizando: *“São estas, em síntese, as justificativas que devem ser consignadas nesta Mensagem, aguardando o pleno acolhimento por parte dos ilustres Membros do Poder Legislativo, ao mesmo tempo em que solicitamos seja o presente Projeto, dada à relevância da matéria, apreciado em regime de urgência, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município.”*

A matéria é de natureza legislativa, inexistindo óbices quanto à sua regular tramitação.

Diante do exposto, é, portanto, **FAVORÁVEL**, esta manifestação pela aprovação do Projeto de Lei ora em exame.

É o parecer.

RELATOR:
Sala de Reuniões, 18 de abril de 2018

PRESIDENTE:

Aprovado na reunião extraordinária de 18.04.2019

13
A



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 1676/2019

AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL

ASS.: PROJETO DE LEI QUE REGULAMENTA A EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE COMPARTILHAMENTO DE MODAIS ATIVOS OU ELÉTRICOS DE TRANSPORTE INDIVIDUAL NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

PARECER Nº 040, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2019-2020, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

De autoria do Poder Executivo, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade regulamentar a exploração do serviço de compartilhamento de modais ativos ou elétricos de transporte individual no município de São Caetano do Sul e dá outras providências.

A seguir, no processo de tramitação, foi encaminhado à Comissão de Justiça e Redação que, no seu parecer, concluiu não haver óbice de ordem constitucional, legal ou jurídica que impeça sua posterior aprovação, sendo, portanto, favorável o mesmo.

Logo após, foi enviado a esta Comissão de Finanças e Orçamento para examinar a presente matéria, segundo o artigo 39, incisos e parágrafos do Regimento Interno deste Legislativo.

Ao analisarmos o presente projeto de lei, constatamos que a propositura encontra-se em conformidade com os dispositivos constituídos, não havendo óbices, portanto, quanto à parte financeiro/orçamentária.

Ante o exposto, nosso parecer é, portanto, **FAVORÁVEL** ao projeto de lei ora sob exame.

É o parecer.

RELATOR:

Sala de Reuniões, 18 de abril de 2018

PRESIDENTE:

Aprovado na reunião extraordinária de 18.04.2019